

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2016

Apensados: PL nº 6.523/2016 e PL nº 7.066/2017

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado EDIO LOPES

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame tem o objetivo de retirar da base de cálculo das tarifas de energia elétrica os custos relativos à inadimplência e às ligações clandestinas, além de limitar, em cinco por cento do valor das tarifas, as compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e na transmissão de energia elétrica.

O autor, ilustre Deputado Edio Lopes, argumenta em sua justificacão que os furtos de energia elétrica causam prejuízos anuais na faixa de R\$ 5 bilhões, além de prejudicarem a qualidade da energia fornecida. Avalia ainda que, na transmissão da eletricidade até os centros de consumo, existe grande desperdício, que deve ser reduzido pela busca da eficiência energética. Entende ainda que os prejuízos apontados são prontamente acrescentados às contas de energia pagas por todos os consumidores, não incentivando as concessionárias a se empenharem no combate aos furtos de energia e na realizacão de manutençao adequada em seus equipamentos.

Ao projeto principal encontram-se apensadas duas outras proposições. A primeira é o PL nº 6.523/2016, cujo autor é o insigne Deputado Rômulo Gouveia, que busca obrigar as distribuidoras de energia elétrica a informarem nas faturas a parcela da tarifa correspondente às perdas não técnicas. A segunda é o PL nº 7.066/2017, de autoria do eminente Deputado Roberto de Lucena, que proíbe que sejam cobrados dos consumidores finais quaisquer acréscimos referentes a ressarcimentos e indenizações a distribuidoras de energia elétrica, além de vedar que sejam repassados aos consumidores finais “danos, perdas, investimentos, aquisições, casos fortuitos e prejuízos de toda e qualquer espécie das empresas concessionárias e fornecedoras de energia elétrica”, além de propor que a conta de energia elétrica especifique a origem de todos os débitos cobrados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta CME.

Na CDC, primeiro colegiado a pronunciar-se, foi aprovado parecer do Deputado Celso Russomanno, pela aprovação dos projetos em causa, na forma de um substitutivo, com os objetivos de:

- limitar em cinco por cento da tarifa o valor das compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica;
- vedar que custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas compoñham a base de cálculo das tarifas de energia elétrica;
- determinar às distribuidoras que informem aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas correspondentes às perdas técnicas e não técnicas;

- exigir que as faturas de energia elétrica especifiquem a origem de todos os débitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que relatamos são bastante oportunos, pois procuram enfrentar o grave problema da transferência do ônus das perdas elétricas para os consumidores, por intermédio da elevação das tarifas.

Inicialmente, ressaltamos que, para obtenção de maiores esclarecimentos acerca do tema, a Comissão de Minas e Energia realizou, a partir de requerimento deste relator, proveitosa audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Sra. Fabiana Gazzoni Cepeda, Coordenadora Geral de Gestão da Política Tarifária, do Departamento de Gestão do Setor Elétrico da Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia (MME);
- Sr. Davi Antunes Lima, Superintendente de Regulação Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- Sr. Daniel Mendonça, representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE);
- Sr. Mario Miranda, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (ABRATE);
- Sr. José Luiz Nobre Ribeiro, Presidente Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica (CONACEN).

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe lembrar que, de acordo com a Aneel, as perdas no sistema elétrico são divididas em perdas na rede básica, ou seja, no sistema de transmissão, e perdas na distribuição.

As perdas na Rede Básica, ou na transmissão, são aquelas que ocorrem entre a geração de energia elétrica nas usinas e o limite dos sistemas de distribuição, sendo rateadas em 50% para geração e 50% para o consumo. São causadas por perdas por efeito joule, perdas nos circuitos magnéticos dos transformadores e perdas por efeito corona, esta última principalmente em tensões mais elevadas. De acordo com dados da agência reguladora, as mencionadas perdas na transmissão correspondem a 1,7% da energia injetada pela geração, representando cerca de 0,9% da tarifa média de energia elétrica. Conforme debate ocorrido na audiência pública mencionada, os níveis de perda na rede básica são determinados, essencialmente, pelas configurações escolhidas pelo poder concedente para os sistemas a serem construídos pelas concessionárias de transmissão.

Já as perdas na distribuição correspondem à diferença entre a energia entregue às distribuidoras e a energia por elas comercializada. São divididas em duas categorias, conforme sua causa: perdas técnicas e perdas não técnicas.

As perdas técnicas são aquelas inerentes ao transporte da energia elétrica na rede de distribuição e são decorrentes da transformação de energia elétrica em energia térmica nos condutores (efeito joule), perdas nos núcleos dos transformadores, perdas dielétricas, etc. Representam cerca de 7,3% da energia total injetada pelas usinas geradoras, equivalentes a cerca de 4,0% do valor da tarifa média de energia elétrica. Segundo a Aneel, os percentuais de perdas técnicas são mais uniformes entre as distribuidoras, variando de 4% a 12%, e estão associados a características de carregamento e configuração das redes.

Por seu turno, as chamadas perdas não técnicas correspondem à diferença entre as perdas totais na distribuição e as perdas técnicas. Abrangem, assim, as demais perdas, como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento e unidades consumidoras sem equipamento de medição. Correspondem a 6,7% da energia injetada no sistema, o que equivale a aproximadamente 3,7% do valor da tarifa média brasileira. Segundo a Aneel, esse tipo de perda está diretamente associado à

gestão comercial da distribuidora. São as mais preocupantes, pois chegam a apresentar valores muito elevados, que têm grande impacto para os consumidores de determinadas áreas de concessão.

Entre as distribuidoras que apresentaram as maiores perdas não técnicas, podemos citar a Light e a Ceal, ambas com 16%, a Celpa e a Ceron, com 18% cada uma, a Cea, que apresentou elevadíssimos 33% de perdas comerciais, e a Amazonas Energia, que apresentou o pior índice, que alcançou 35%.

Por outro lado, segundo quadro apresentado pela Aneel perante esta Comissão, das 62 distribuidoras, 48 apresentaram perdas não técnicas na faixa de 5% ou menos, sendo que, em 32, as perdas ficaram na casa de 3% ou menos. Por sua vez, 10 empresas tiveram perdas comerciais de 2%, 7 alcançaram o índice de 1%, enquanto nada menos que nove distribuidoras tiveram perdas comerciais equivalentes a zero. Esses números demonstram que é possível alcançarmos indicadores satisfatórios de perdas não técnicas no Brasil.

Todavia, os dados anuais recentes das perdas não técnicas no país não apresentaram a evolução desejada, mantendo-se praticamente constantes. Segundo a própria Aneel, em 2006 as perdas comerciais médias foram de 6,6% e, em 2016, permaneceram no mesmo patamar e foram equivalentes a 6,7%. Isso demonstra claramente que a política atual de combate a essas perdas não tem sido eficaz e precisa ser urgentemente aperfeiçoada.

Atualmente, a agência reguladora atua estabelecendo metas de perdas comerciais para as distribuidoras, baseadas nos últimos indicadores das empresas. Assim, distribuidoras eficientes no combate às perdas possuem metas mais rigorosas, enquanto as distribuidoras menos eficazes recebem maior compensação pelas perdas apresentam, isto é, têm direito a maiores perdas regulatórias. No caso da Amazonas energia, por exemplo, são repassadas para os consumidores locais perdas comerciais de nada menos que 19%, que são decorrentes de furtos e fraudes, em sua maioria.

Assim, para mudar esse quadro desalentador, apresentamos substitutivo aos projetos em análise, estabelecendo uma trajetória decrescente para o teto das perdas regulatórias, que deverá valer igualmente para todas as empresas. Nesse sentido, propomos um limite inicial de 7%, que equivale à média atual, mas que já estaria sendo atendido por 52 das 62 distribuidoras. Esse limite valerá a partir do exercício seguinte ao da aprovação da lei, devendo ser reduzido anualmente, até que atinja, em cinco anos, um teto máximo de 2% de perdas comerciais que poderão ser consideradas no cálculo das tarifas no país. Incluímos ainda determinação para que a parcela correspondente às perdas não técnicas conste das faturas de energia elétrica.

Acreditamos que, dessa forma, a legislação dará tratamento mais rigoroso às distribuidoras menos eficientes, com o objetivo de forçar uma queda mais rápida das perdas comerciais exatamente nos locais em que os consumidores são mais prejudicados pela regra atual, pagando maior preço pela atuação ineficaz das concessionárias no combate ao furto de energia. Além disso, incentivará a atividade de distribuição de energia elétrica no Brasil a alcançar indicadores de perdas comerciais mais compatíveis com o mundo civilizado.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei de números 5.457/2016, 6.523/2016 e 7.066/2017, na forma do substitutivo anexo, contando com o apoio dos ilustres parlamentares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2016

Apensados: PL nº 6.523/2016 e PL nº 7.066/2017

Limita o percentual de perdas não técnicas que poderá ser considerado na definição das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual máximo de perdas não técnicas na distribuição a ser considerado na definição das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor final será de sete por cento e será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser reduzido em um por cento anualmente, até que atinja dois por cento depois de cinco anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, a parcela correspondente às perdas não técnicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator